

00191.000371/2024-77



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACesso RESTRITO

Interessados: [REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - [REDACTED]/IFRJ;
[REDACTED] da [REDACTED]/IFRJ;
[REDACTED] da [REDACTED]/IFRJ;
[REDACTED] da [REDACTED]/IFRJ;
[REDACTED] da [REDACTED] IFRJ; e
[REDACTED] da [REDACTED]/IFRJ.

Assunto: Denúncia. Supostas irregularidades em processo ético conduzido por [REDACTED]. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia (5045202 e 5080812) formulada por [REDACTED] em face dos [REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ [REDACTED]/IFRJ), em epígrafe, em decorrência de suposta prática de irregularidades em processo ético (5045218; fls. 21), e também contra a interessada [REDACTED] da referida [REDACTED] por ter utilizado linguagem inapropriada para se referir ao denunciante, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 18 de março de 2024.

2. Nessa circunstância, o denunciante, servidor do IFRJ, em abstruso e prolixo relato, firma seus questionamentos em manifestação da interessada [REDACTED] e nos atos e decisões [REDACTED] no âmbito de processo ético instaurado a partir de denúncia que apresentou contra docente da Instituição, arquivado (5045218; fls. 21), além de apontar supostos vícios processuais e irregularidades naquela seara, conforme segue:

(i) Demora no julgamento e ausência de publicidade e transparência: informa que, após dois anos de espera de sua parte, a [REDACTED]/IFRJ teria arquivado o procedimento [REDACTED] sem sua ciência e que somente teve conhecimento do fato após solicitação. Informa, ainda, que requereu àquela comissão a gravação da reunião da respectiva deliberação, e que seu pedido foi negado, com fundamento no sigilo das deliberação do órgão colegiado. Nesse ponto, aduz que, ao contrário da [REDACTED] IFRJ, várias comissões disciplinares arquivam tais discussões e as divulgam quando solicitadas, demonstrando ética na atuação;

(ii) Ausência de imparcialidade: argumenta que os membros da [REDACTED]/IFRJ sequer teriam indicado a veracidade dos fatos que denunciou, em sede Juízo de Admissibilidade (5045218; fls. 21). Ademais, informa que a interessada [REDACTED]/IFRJ, teria encaminhado mensagem eletrônica institucional, ao [REDACTED], se referindo à sua pessoa com linguagem inapropriada, nos seguintes termos: "*Chefe, o que eu respondo para esse 'chato' do [REDACTED] lá do meu Campus...rsrs*" (5045218, fls. 15). Alega que, apesar de não constar o nome do signatário na mensagem, essa interessada teria assumido a sua autoria em reunião. Contudo, a [REDACTED]

[REDACTED] não teria advertido a subscritora, apesar de ter conhecimento do ocorrido. Diante desses fatos, que denotariam ausência de imparcialidade, no seu entendimento, requer a declaração de suspeição ou impedimento dos [REDACTED]

3. Em análise preliminar, importa destacar que compete à Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), **devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas**. O art. 2º do CCAAf, por sua vez, estabelece o rol de autoridades submetidas às suas normas, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

[REDACTED]
III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

4. De igual forma, o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, estabelece, ainda, em [REDACTED]

[REDACTED] *do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública*”. Portanto, prevalece a competência deste Colegiado para a análise de condutas éticas [REDACTED] [REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, signatários da decisão de arquivamento do processo [REDACTED] questionado (5045218; fls. 21).

5. A interessada [REDACTED], diferentemente, não atua como [REDACTED], e sim como [REDACTED] daquela [REDACTED], prestando-lhe apoio administrativo. Ademais, tal interessada também não ocupa nenhum dos cargos de confiança elencados no art. 2º do CCAAf, conforme Portal da Transparência [1], e encontra-se excluída da competência da CEP, restando o juízo de admissibilidade prejudicado em relação a essa interessada.

6. De outro lado, em prosseguimento da análise da denúncia em relação aos [REDACTED] IFRJ, submetidos à CEP, não vislumbra a existência de indícios de infração de natureza ética, que justifique a instauração de processo administrativo contra esses interessados.

7. Com efeito, em relação aos fatos imputados aos membros da [REDACTED] do IFRJ, verifica-se que esses dizem respeito unicamente a alegações de suposto *error in procedendo*, ou *in judicando*, na condução de procedimento de apuração [REDACTED] não havendo nos autos qualquer indicativo de que os acusados tenham agido com dolo, fraude ou má-fé no exercício de suas funções enquanto [REDACTED]

8. Nesse sentido, cumpre ressaltar que à Comissão de Ética Pública cabe apenas coordenar e orientar [REDACTED], não sendo admitido no sistema de gestão da ética a transformação deste Colegiado, mesmo que por via oblíqua, em instância recursal das decisões por elas proferidas, tanto por falta de amparo legal como pelo reconhecimento da autonomia das setoriais em relação às autoridades superiores.

9. Sendo assim, não há justa causa, nem viabilidade técnica, para a instauração de procedimento de apuração [REDACTED] com base apenas em alegações de erros processuais eventualmente cometidos pela [REDACTED], desprovidas de elementos mínimos quanto a possíveis conduta dolosas e/ou eivadas de fraude.

10. Ante o exposto, **determino**:

a) o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face dos interessados [REDACTED]

[REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - [REDACTED]/IFRJ, em razão da ausência de

indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto; e

b) o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nesta seara ética, por incompetência da CEP para a apuração dos fatos imputados à interessada [REDACTED] /IFRJ.

11. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

12. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

[1] Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/505008>. Acesso em: 13 mar. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).